



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000661/98-21  
Recurso nº. : 121.205  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : F. AMARAL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.185

IRF - SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO - No lançamento por homologação, nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 168 do CTN, o prazo para o contribuinte pleitear restituição começa a fluir a partir da homologação do lançamento. Não havendo homologação expressa por parte da autoridade administrativa ocorre a chamada homologação tácita, sendo o prazo contado após 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador.

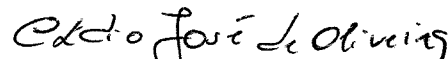
PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – RESTITUIÇÃO - Restitui-se o valor pago a maior que o devido face a legislação tributária aplicável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. AMARAL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves e Daniel Sahagoff.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000661/98-21  
Acórdão nº. : 102-44.185

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000661/98-21  
Acórdão nº. : 102-44.185  
Recurso nº. : 121.205  
Recorrente : F. AMARAL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

**RELATÓRIO**

F. AMARAL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, CNPJ nº 34.396.762/0001-70, através do expediente de fl. 01 peticionou ao Delegado da Receita Federal em Itabuna – BA requerendo a devolução do valor equivalente a 1.284,78 UFIR ( um mil duzentos e oitenta e quatro UFIR e setenta e oito centésimos) referente ao Imposto Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL do ano-base de 1992, exercício de 1993, que teria recolhido a maior.

Juntou ao referido expediente a documentação abaixo relacionada:

1- DARFs de pagamento de receita de código 2511, fls. 02/07, confirmados pela Unidade Administrativa às fls. 16/18;

2- Cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício 1993, ano calendário 1992, fls. 08/14;

3- Cópia de a PROCURAÇÃO particular.

Em 28/06/99, com base no Parecer nº 003/99 do Setor de Tributação, Fiscalização e Controle Aduaneiro- SORTRI, o Delegado da Receita Federal em Itabuna/BA indeferiu o pedido de restituição pleiteada pelo contribuinte à fl. 01, argumentando, com fulcro no artigo 168 do CTN, a ocorrência de decadência.

Inconformado com a Decisão o contribuinte veio através da petição de fls. 23/30 apresentar manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13558.000661/98-21

Acórdão nº : 102-44.185

Federal de Julgamento de Salvador – BA argumentando, em síntese, que, tratando-se de lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito somente ocorre no momento em que é homologado e que, neste caso em que não houve manifestação da autoridade administrativa, a mesma ocorreu de forma tácita com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da data do fato gerador, conforme dispõe o § 4º do artigo 150 do CTN, e que somente após este prazo e que se pode cogitar em extinção do crédito tributário, pois antes o crédito sequer estava constituído.

Alega ainda que a partir daí, data da extinção do crédito tributário, é que se pode contar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para o contribuinte requerer a restituição, concluindo que este prazo deve se somar ao anterior, de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, fixado pelo artigo 173 do CTN, totalizando um prazo de 10 (dez) anos, a partir do fato gerador. Ilustra o seu argumento com jurisprudência emanada de diversas instâncias judiciais, inclusive do STJ.

Cientificado em 22/10/99 do teor da Decisão DRJ/SDR nº 781 formulada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador-BA, que julgou prescrito o direito à restituição, o contribuinte veio em 03/11/99, por meio do recurso de fls. 39/47, recorrer este Conselho de Contribuintes reiterando os termos da impugnação apresentada àquela Delegacia de Julgamento.

Solicitou finalmente, que seja dado provimento ao recurso para autorizar o Delegado da Receita Federal em Itabuna/BA, a devolver, em forma de restituição ou compensação, os valores recolhidos a título de Imposto retido na Fonte sobre o Lucro Líquido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13558.000661/98-21  
Acórdão nº : 102-44.185

**VOTO**

Conselheiro **CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA**, Relator

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento. Não há preliminar a ser analisada.

Trataremos inicialmente no presente da questão que diz respeito à ocorrência ou não de prescrição para que o contribuinte pudesse pleitear a restituição do valor que teria sido recolhido a maior, observando-se a particularidade da existência da figura do lançamento por homologação (art. 150). Se vencida a questão inicial passaremos então ao exame da questão principal, até o momento não apreciada.

Para que possamos analisar e decidir de melhor forma, transcreveremos abaixo alguns dispositivos do Código Tributário Nacional – CTN pertinentes ao assunto em causa:

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo o ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000661/98-21

Acórdão nº. : 102-44.185

*§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

...

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

...

*VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;*

...

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II – erro na edificação (rectius: identificação) do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000661/98-21

Acórdão nº. : 102-44.185

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

...

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I- nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II- nas hipóteses do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

...

*Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991*

...

*Art. 86. As pessoas jurídicas de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão pagar o imposto de renda relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e o relativo aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, da seguinte forma:*

*I ...*

*II...*

*III...*

*§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º, as pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão optar pelo pagamento do imposto correspondente aos meses do ano-calendário de 1992, calculado por estimativa, da seguinte forma:*

*a) nos meses de julho, agosto e setembro de 1992, no último dia útil de cada um, dois duodécimos do imposto e adicional apurados no balanço anual levantado em 31 de dezembro de 1991;*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000661/98-21

Acórdão nº. : 102-44.185

*b) nos meses de outubro de 1992 a março de 1993, no último dia útil de cada um, um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho de 1992.*

§ 2º ...

*Examinando inicialmente o que dispõe o artigo 168 do CTN, verificamos que o mesmo além de fixar o prazo de 5 (cinco) anos para que o contribuinte possa exercer o direito de pleitear restituição estabelece também, para as diversas hipóteses ali mencionadas, termos iniciais a serem considerados na contagem desse prazo."*

Por meio dos elementos contidos nos autos concluímos que, estando o contribuinte enquadrado na situação prevista no inciso I do artigo 165 do CTN, o prazo acima mencionado somente passará a fluir a partir da extinção do crédito tributário, conforme assim dispõe o inciso I do artigo 168.

No que diz respeito a extinção do crédito tributário para a situação sob análise, lançamento por homologação, o artigo 150 do CTN, em seu parágrafo 1º, estabelece que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, embora sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, aparecendo desta forma, uma perfeita consonância com o disposto no inciso VII do artigo 156 ao estabelecer as modalidades de extinção do crédito.

Observa-se, portanto, que para que ocorra a extinção do crédito tributário nesta modalidade de lançamento se faz necessário que existam o pagamento e a homologação do lançamento e que somente aí, nesse momento, após a homologação, estará extinto o crédito tributário.

Ocorre que o legislador ciente da deficiência do país de uma estrutura



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000661/98-21  
Acórdão nº. : 102-44.185

em condições de proceder a homologação de todos tributos que são pagos antecipadamente criou, através do § 4º do artigo 150 acima citado, a figura da chamada homologação tácita. Esta homologação se verifica quando, não tendo acontecido a homologação expressa por parte da autoridade administrativa, transcorre o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do fato gerador, o que de fato se deu na situação em tela.

Examinando-se os pagamentos de fls. 02/07 e demais elementos contidos no processo fica evidente que mesmo para o pagamento mais antigo efetuado em 30.10.92, cujo fato gerador ocorreu em 30/06/92 e a homologação tácita se deu em 30/06/97, data da extinção do crédito tributário, o contribuinte ao pleitear em 29/12/98 a restituição se encontrava no prazo fixado no artigo 168 do CTN.

Cabe ressaltar que o entendimento acima converge com farta jurisprudência emanada dos tribunais, especialmente o E. STJ, que têm se posicionado no sentido de que nos casos de lançamento por homologação previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional-CTN, o termo inicial de contagem do prazo prescricional de 5(cinco) anos para que o contribuinte possa pleitear a repetição ou compensação de tributos, se dá após o transcurso da homologação expressa ou tácita do lançamento.

Vencida a questão inicial passaremos agora a tratar da questão de fundo.

Da simples leitura do disposto no artigo 86 da lei nº 8.383, de 30/12/91, transcrito parcialmente acima, verificamos que os contribuintes optantes pelo recolhimento por estimativa mensal deveriam recolher, no período compreendido entre os meses de outubro de 1992 a março de 1993, o correspondente a um sexto do valor apurado no balanço levantado em 30 de junho de 1992, o que, no caso sob análise, representa ao fim do período o total de 1.284,78 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000661/98-21  
Acórdão nº. : 102-44.185

Tendo o contribuinte , conforme doc. de fls. 02/07, efetuado pagamentos totalizando 2.569,56 UFIR constatamos a existência de recolhimento a maior correspondendo a 1.284,78.

Diante do acima exposto, por entender que o pedido de restituição efetuado através do expediente de fl. 01 foi formulado dentro do prazo previsto no artigo 168 do CTN e que existiu recolhimento a maior no valor correspondente a 1.284,78 UFIR (hum mil duzentos e oitenta e quatro UFIR e setenta e oito centésimos) , VOTO no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000.

*Cláudio José de Oliveira*  
CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA